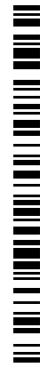


PARECER N° , DE 2018



SF/18571.73525-65

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei do Senado nº 16, de 2017, do Senador WALDEMIR MOKA, que *altera o art. 22 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para permitir que o vigilante, quando em serviço, possa portar pistola calibre .40 polegada e, quando empregado em transporte de valores, fuzil 5,56mm, desde que tenha sido aprovado em treinamento de manuseio esses armamentos, assim como prever que qualquer armamento utilizado por vigilante seja de fabricação nacional.*

Relator: Senador **CIDINHO SANTOS**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 16, de 2017, do Senador WALDEMIR MOKA, que *altera o art. 22 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para permitir que o vigilante, quando em serviço, possa portar pistola calibre .40 polegada e, quando empregado em transporte de valores, fuzil 5,56mm, desde que tenha sido aprovado em treinamento de manuseio esses armamentos, assim como prever que qualquer armamento utilizado por vigilante seja de fabricação nacional.*

Na justificação, o autor argumenta que

“Para tentar reduzir a discrepância entre o poder de fogo dos assaltantes e o dos vigilantes, bem como aumentar as chances de defesa e sobrevivência dos vigilantes, este Projeto de Lei altera o art. 22 da Lei nº 7.102, de 1983, para permitir que os vigilantes, quando em serviço, portem pistola calibre .40 polegada e, quando em transporte de valores, fuzil calibre 5,56mm, desde que realizem treinamento para o uso dos novos armamentos.”

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 101, I e II, *c* e *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, e também emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, entre elas, direito penal e segurança pública.

Não foi encontrada nenhuma inconstitucionalidade formal ou material no Projeto. A matéria não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da Constituição).

O Projeto é jurídico, pois atende aos requisitos de adequação da via eleita, generalidade, abstração, coercitividade, inovação e aderência aos princípios gerais do Direito.

A proposição também não contraria o Regimento Interno.

Quanto ao mérito, o Projeto é conveniente e oportuno.

De acordo com a Pesquisa Nacional de Ataques a Carro-Forte, elaborada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores de Segurança Privada (CONTRASP), o número de ataques subiu de 65 em 2016 para 109 em 2017 (um aumento de 67,7%). Isso equivale a um assalto a cada três dias.

Atualmente, conforme o art. 22 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, os vigilantes em serviço só podem portar revólver calibre 32 ou 38 e utilizar cassetete de madeira ou de borracha. Quando empinhados em transporte de valores, podem, também, utilizar espingarda de uso permitido, de calibre 12, 16 ou 20.

O poder de fogo desses armamentos é muito inferior ao das armas usadas pelos criminosos, normalmente fuzis “sete-meia-dois” (7,62mm), como o AK-47, e “cinco-cinco-meia” (5,56mm), como o AR-15, e até mesmo metralhadoras “ponto cinquenta” (.50). Isso sem contar com os explosivos empregados pelos assaltantes, que são contrabandeados ou desviados da mineração.

O objetivo do Projeto não é solucionar o problema dos assaltos a carros-fortes (o que, talvez, só ocorra com o fim do papel-moeda), mas sim dar uma chance de defesa e sobrevivência aos vigilantes.

O Projeto, de modo louvável, mantém a exigência de fabricação nacional para as espingardas e estende-a às pistolas “ponto quarenta” (.40), aos revólveres calibres 32 e 38, e aos fuzis “cinco-cinco-meia” (5,56mm). O intuito é estimular nossa indústria de defesa e segurança, que tem um imenso potencial para criar tecnologia e gerar empregos.

A proposição exige, corretamente, que o vigilante esteja capacitado, mediante treinamento, a portar a pistola “ponto quarenta” (.40) e o fuzil “cinco-cinco-meia” (5,56mm).

A título de curiosidade, o Projeto tinha 588 votos a favor e apenas 21 contrários no portal e-cidadania, em 4 de abril.

É fundamental, no entanto, incluir as pistolas “ponto trezentos e oitenta” (.380) no rol de armas a serem usadas pelos vigilantes. Permitir apenas as pistolas “ponto quarenta” (.40) limitaria demais o leque de opções.

III – VOTO

Com base no exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do PLS nº 16, de 2017, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 16, de 2017, a seguinte redação:

Altera o art. 22 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para permitir que o vigilante, quando em serviço, possa portar pistola calibre .40 ou .380 polegada e, quando empregado em transporte de valores, fuzil 5,56mm, desde que tenha sido aprovado em treinamento de manuseio esses armamentos, assim como prever que qualquer armamento utilizado por vigilante seja de fabricação nacional.

EMENDA N° -CCJ

Dê-se ao *caput* do art. 22 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, na forma do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 16, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 22. Será permitido ao vigilante, quando em serviço, portar pistola calibre .40 ou .380 polegada, desde que tenha sido aprovado em treinamento para manuseá-la, ou revólver calibre 32 ou 38, todos de fabricação nacional, bem como utilizar cassetete de madeira ou de borracha.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator